



Número: **0801592-16.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **14/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0877732-95.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Concurso Público / Edital, Curso de Formação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)			
JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU (AGRAVADO)		FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11993647	30/11/2022 13:56	Acórdão	Acórdão
11597086	30/11/2022 13:56	Relatório	Relatório
11597085	30/11/2022 13:56	Voto do Magistrado	Voto
11597088	30/11/2022 13:56	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801592-16.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. COMPROVADA NESTE MOMENTO A IDONEIDADE DO AGRAVADO. DECISÃO VERGASTADA DEVE SER MANTIDA. PREJUDICADO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTIDO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** contido nos autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.



Des. **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801592-16.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL/PA**, que deferiu liminar nos autos do **MSCiv n. 0877732-95.2021.8.14.0301** em favor do agravado **JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU**, determinando à autoridade coatora que suspenda o ato de inabilitação deste na 5ª etapa do Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 01- CFO/PMPA/SEPLAD, referente à etapa de investigação dos antecedentes pessoais, devendo o mesmo prosseguir para a próxima etapa sub judice.

Aduz que impõe ser suspensa e cassada a decisão agravada, posto que, o agravado pretende que lhe seja permitido participar do curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará- CFP/PM/2020 sem ter apresentado as certidões que constam no edital como necessárias, sobretudo as referentes aos seus antecedentes pessoais, logo, o agravado estaria gozando de uma benesse irregular, distinguindo-se dos demais candidatos, o que seria uma afronta à legislação, ao edital e ao bom senso.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para a cassação definitiva da decisão vergastada.



No ID n. 8230239, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 8274180)

Inconformado com a decisão liminar, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **AGRAVO INTERNO**, em suma, reiterando os fundamentos da inicial do Agravo de Instrumento. (ID n. 8939332)

No ID n. 9339184, Certidão atestando o transcurso *in albis* do prazo, sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões ao Agravo Interno.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 11494418)

É O RELATÓRIO.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inicialmente, consigno que **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **AGRAVO INTERNO** (ID n. 8939332), em face da decisão que indeferiu pleito liminar nestes autos. Todavia, em razão de o Agravo de Instrumento já se encontrar apto a julgamento do próprio mérito, o farei neste momento, sobretudo em razão de a matéria trazida no Agravo Interno se confundir com o mérito do próprio Agravo de Instrumento.

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito recursal.

Como cedo, o recurso de Agravo de Instrumento é oriundo de decisões interlocutórias proferidas no processo-origem, de tal modo que, aqui se avalia tão somente a legalidade da decisão vergastada, e não o mérito propriamente dito da ação, sob pena de gerar indevida supressão de instância, bem como desvirtuar o princípio da taxatividade recursal.

Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que suspendesse o ato de inabilitação do impetrante, ora agravado, **JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU** na 5ª etapa do Concurso Público regido pelo EDITAL No 01- CFO/PMPA/SEPLAD, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, referente à etapa de investigação dos



antecedentes pessoais, devendo o mesmo prosseguir para a próxima etapa sub judice.

Do que consta dos autos, o Edital (ID n. 45953643 – autos de origem), prevê em seu item 15.7.4 que “A PM poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários à comprovação de dados ou esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato”. Tendo o agravado complementado sua documentação em recurso administrativo.

Outrossim, tal como destacado pelo Juízo *a quo*, o impetrante/agravado juntou aos autos certidão negativa da Polícia Civil do Estado do Pará (ID n. 45953648 – autos de origem), certidão negativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia (ID n. 45953642 – autos de origem), certidão negativa do Poder Judiciário do Estado do Pará (ID n. 45953654 – autos de origem), das quais se verificou que não há nenhum processo criminal contra o impetrante/agravado, logo, ao menos neste momento, não vislumbro razão para a sua eliminação do concurso, quando restam demonstrados os requisitos para a concessão da liminar

O *fumus boni iuris* resta presente pois ao que tudo indica resta suprida a comprovação da idoneidade do candidato pelas Certidões contidas nos autos e o *periculum in mora* está evidenciado no fato de que a eliminação do candidato nesta fase atravancará sua matrícula no curso de formação. Destarte, mostrando-se nesse momento a eliminação do candidato mero formalismo.

Tendo sido enfrentado o mérito deste recurso, por consequência lógica resta prejudicada a análise do Agravo Interno contido no ID n. 8939332, sobretudo em razão de ter sido enfrentada a matéria do Agravo Interno no presente voto do Agravo de Instrumento.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

Por consequência lógica, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de Agravo Interno contido no ID n. 8939332.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator



Belém, 29/11/2022



Assinado eletronicamente por: MAIRTON MARQUES CARNEIRO - 30/11/2022 13:56:37

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22113013563741500000011670113>

Número do documento: 22113013563741500000011670113

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0801592-16.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo **MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL/PA**, que deferiu liminar nos autos do **MSCiv n. 0877732-95.2021.8.14.0301** em favor do agravado **JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU**, determinando à autoridade coatora que suspenda o ato de inabilitação deste na 5ª etapa do Concurso Público regido pelo EDITAL Nº 01- CFO/PMPA/SEPLAD, referente à etapa de investigação dos antecedentes pessoais, devendo o mesmo prosseguir para a próxima etapa sub judice.

Aduz que impõe ser suspensa e cassada a decisão agravada, posto que, o agravado pretende que lhe seja permitido participar do curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado do Pará- CFP/PM/2020 sem ter apresentado as certidões que constam no edital como necessárias, sobretudo as referentes aos seus antecedentes pessoais, logo, o agravado estaria gozando de uma benesse irregular, distinguindo-se dos demais candidatos, o que seria uma afronta à legislação, ao edital e ao bom senso.

Por fim, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso para a cassação definitiva da decisão vergastada.

No ID n. 8230239, **CONTRARRAZÕES** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso.

Ao analisar o pleito liminar, o **indeferi**. (ID n. 8274180)

Inconformado com a decisão liminar, o **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **AGRAVO INTERNO**, em suma, reiterando os fundamentos da inicial do Agravo de Instrumento. (ID n. 8939332)

No ID n. 9339184, Certidão atestando o transcurso *in albis* do prazo, sem que tenham sido apresentadas as contrarrazões ao Agravo Interno.



Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (ID n. 11494418)

É O RELATÓRIO.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inicialmente, consigno que **ESTADO DO PARÁ** interpôs recurso de **AGRAVO INTERNO** (ID n. 8939332), em face da decisão que indeferiu pleito liminar nestes autos. Todavia, em razão de o Agravo de Instrumento já se encontrar apto a julgamento do próprio mérito, o farei neste momento, sobretudo em razão de a matéria trazida no Agravo Interno se confundir com o mérito do próprio Agravo de Instrumento.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

Como cedo, o recurso de Agravo de Instrumento é oriundo de decisões interlocutórias proferidas no processo-origem, de tal modo que, aqui se avalia tão somente a legalidade da decisão vergastada, e não o mérito propriamente dito da ação, sob pena de gerar indevida supressão de instância, bem como desvirtuar o princípio da taxatividade recursal.

Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que suspendesse o ato de inabilitação do impetrante, ora agravado, **JOELTON DOS SANTOS FIGUEROU** na 5ª etapa do Concurso Público regido pelo EDITAL No 01- CFO/PMPA/SEPLAD, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020, referente à etapa de investigação dos antecedentes pessoais, devendo o mesmo prosseguir para a próxima etapa sub judice.

Do que consta dos autos, o Edital (ID n. 45953643 – autos de origem), prevê em seu item 15.7.4 que “*A PM poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários à comprovação de dados ou esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato*”. Tendo o agravado complementado sua documentação em recurso administrativo.

Outrossim, tal como destacado pelo Juízo *a quo*, o impetrante/agravado juntou aos autos certidão negativa da Polícia Civil do Estado do Pará (ID n. 45953648 – autos de origem), certidão negativa do Poder Judiciário do Estado da Bahia (ID n. 45953642 – autos de origem), certidão negativa do Poder Judiciário do Estado do Pará (ID n. 45953654 – autos de origem), das quais se verificou que não há nenhum processo criminal contra o impetrante/agravado, logo, ao menos neste momento, não vislumbro razão para a sua eliminação do concurso, quando restam demonstrados os requisitos para a concessão da liminar

O *fumus boni iuris* resta presente pois ao que tudo indica resta suprida a comprovação da idoneidade do candidato pelas



Certidões contidas nos autos e o *periculum in mora* está evidenciado no fato de que a eliminação do candidato nesta fase atravancará sua matrícula no curso de formação. Destarte, mostrando-se nesse momento a eliminação do candidato mero formalismo.

Tendo sido enfrentado o mérito deste recurso, por consequência lógica resta prejudicada a análise do Agravo Interno contido no ID n. 8939332, sobretudo em razão de ter sido enfrentada a matéria do Agravo Interno no presente voto do Agravo de Instrumento.

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGOLHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

Por consequência lógica, **JULGO PREJUDICADO** o recurso de Agravo Interno contido no ID n. 8939332.

É COMO VOTO.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. COMPROVADA NESTE MOMENTO A IDONEIDADE DO AGRAVADO. DECISÃO VERGASTADA DEVE SER MANTIDA. PREJUDICADO RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTIDO NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Segunda Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO** contido nos autos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

